



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12267.000182/2007-51
Recurso nº 875.592
Resolução nº **2301-000.177 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 18 de janeiro de 2012
Assunto Diligência
Recorrente MANTECORP INDUSTRIA QUÍMICA E FARMACEUTICA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos: a) em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do(a) Relator(a). Sustentação Oral: Wagner Serpa Júnior. OAB: 232.362/SP.

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Damião Cordeiro de Moraes - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Adriano Gonzales Silverio, Damião Cordeiro de Moraes, Mauro Jose Silva, Leonardo Henrique Pires Lopes.

Relatório

1. Trata-se de recurso voluntário interposto pela empresa MANTECORP INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA em face da decisão que julgou parcialmente procedente o lançamento.

2. Conforme narrado no relatório fiscal, o levantamento de débito se deu em decorrência da constatação de contratação de serviços mediante cessão de mão de obra sobre a qual não foram apresentadas GRPS:

“2. O fato gerador deste débito teve origem na contratação de serviços de limpeza e conservação (cópia contrato anexo), prestados pela empresa Krysil's Serviços Gerais Ltda, no escritório da contratante em São Paulo, na forma de cessão de mão de obra, no período supracitado, sobre as notas fiscais/faturas pagas pela contratante foi aplicado o coeficiente de 40% (quarenta por cento), conforme RL-Relatório de Lançamento em anexo, para efeito de apurar o montante das bases de cálculo constantes no Relatório DAD – Discriminativo Analítico de Débito em anexo.

3. Trata-se de débito lançado dentro dos princípios de responsabilidade solidária, referente às contribuições devidas, parte de empregados, patronal e seguro de acidente do trabalho (SAT), visto que não foram apresentadas GRPS, nem apresentadas folhas de pagamento elaboradas pela prestadora, na forma prevista no item 3 da Ordem de Serviço MPS/INSS/DAF nº 83, de 13/08/93, e conforme orientações contidas nos itens 9 e 10 da Ordem de Serviço INSS/DAF/176 de 05/12/97.” (f. 42)

3. A decisão atacada restou ementada nos termos que passo a transcrever abaixo:

“Crédito tributário – renovação do lançamento.

O lançamento tributário anulado em razão de vício formal pode ser renovado pelo Fisco, no prazo previsto no inciso II, do art. 173, do CTN.

Responsabilidade solidária – cessão mão de obra.

A responsabilidade solidária não comporta benefício de ordem, podendo o Fisco exigir o total do crédito constituído da empresa contratante.

Lançamento Procedente em Parte” (f. 277)

4. Buscando a reforma do acórdão de primeira instância o contribuinte apresentou recurso voluntário aduzindo em síntese:

a) preliminarmente, a impossibilidade da constituição de um novo lançamento tendo em vista a existência de vício material na notificação anterior;

b) impossibilidade da aplicação do artigo 173, II do CTN, que determina que a contagem do prazo decadencial de cinco anos somente se inicia a partir da decisão definitiva que anulou o lançamento por vício formal, pois o vício existente no primeiro lançamento tratava-se de vício material;

c) o fisco não observou ao princípio da verdade material, tendo em vista que o levantamento do débito se deu por meio de aferição indireta;

d) por fim, aduz que a fiscalização deveria ter verificado o número de segurados utilizados na prestação dos serviços para determinar o menor salário de contribuição, aplicando sobre este a alíquota mínima, chegando, assim, à base de cálculo, o que não foi feito.

5. Sem contrarrazões, os autos foram encaminhados à apreciação deste Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Damião Cordeiro de Moraes

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1. Conheço do recurso voluntário uma vez que atende aos pressupostos de admissibilidade

DA NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA

2. Narra o relatório fiscal que a presente autuação “foi lavrada em substituição a de nº 35.381.017-7”, que foi anulada conforme “determinação do Serviço de Contencioso Administrativo” pelo Acórdão nº 0001082/2006, da 2ª CaJ – Segunda Câmara de Julgamento. (f. 42)

3. Compulsando os autos, verifica-se que não foram acostadas ao processo qualquer informação a respeito do primeiro lançamento fiscal de débito. Assim, tendo em vista que a data da ciência da primeira intimação feita ao contribuinte, quando do lançamento anterior (anulado), pode influenciar no cômputo da decadência quinquenal, entendo necessária a conversão do julgamento em diligência para a busca destas informações.

4. Feitas tais considerações, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que o fisco traga aos autos informações acerca da data da ciência, pelo contribuinte, da primeira autuação fiscal. Observando o direito à ampla defesa e ao contraditório, fica concedido o prazo de trinta dias para que o recorrente, caso queira, se manifeste sobre o resultado do expediente.

5. Após, retornem os autos à apreciação deste Conselho para análise e julgamento do recurso voluntário.

CONCLUSÃO

6. Por todo o exposto, converto o julgamento em diligência, em consonância com as razões postas acima.

Processo nº 12267.000182/2007-51
Resolução nº **2301-000.177**

S2-C3T1
Fl. 377

(assinado digitalmente)

Damião Cordeiro de Moraes - Relator

CÓPIA